

A.I. N.º - 924093-4/02
AUTUADO - VALDIRO DIOGO ALMEIDA OLIVEIRA
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 08, alegando que o preposto fiscal vistoriou um talão de notas fiscais do mês anterior, ao invés de realizar a vistoria no talonário do mês atual. Aduz que emitiu o documento fiscal de nº 000.772, no valor de R\$ 300,00, e que nos dias 1º a 24/02/02 emitiu notas fiscais com numeração de 000.751 a 000.771. Ao final pede a improcedência da autuação.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, mantém a autuação dizendo que ao se realizar a Auditoria de Caixa no estabelecimento, o contribuinte deve exibir o talão de notas fiscais que está sendo utilizado. Considera que o talonário apresentado à fiscalização comprova, conforme documento à fl. 2, que a NF nº 000.750 estava em branco no momento da ação fiscal, e acrescenta que não foram apresentados quaisquer outros documentos fiscais emitidos na data. Entende que não se justifica, após concluída a ação fiscal, a apresentação pelo impugnante de nota fiscal com numeração posterior (000.772), pretendendo acobertar as vendas do dia 24/04/02. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, ao ser realizada a Auditoria de Caixa, o contribuinte deve exibir o talão de notas fiscais que está sendo utilizado. Durante a ação fiscal ficou comprovado, através do talonário apresentado à fiscalização, que a NF nº 000.750 (fl. 2) estava em branco, sendo que não foram apresentados quaisquer outros

documentos fiscais emitidos naquela data. Efetivamente não se justifica, após concluída a ação fiscal, a apresentação pelo impugnante de nota fiscal com numeração posterior (000.772), pretendendo acobertar as vendas do dia 24/04/02.

Ademais, o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do representante legal do autuado, onde ficou constatada diferença positiva no valor de R\$ 300,00, serve como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF. Valendo ainda ressaltar, que no mencionado Termo consta que a última nota fiscal emitida pelo sujeito passivo tinha sido em 02/03/02.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 924093-4/02, lavrado contra **VALDIRO DIOGO ALMEIDA OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA